

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR : 10540.000718/92-34
Sessão de : 21 de fevereiro de 1995 Acórdão nr: 105-9.105
Recurso nr : 81.207 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX. 1991
Recorrente : VANDERLITO ALVES DE SOUZA & CIA LTDA.
Recorrida : DRF EM VITORIA DA CONQUISTA - BA.

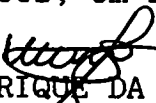
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO -
E Constitucional a cobrança da Contribuição
Social instituída pela Lei nr. 7.689, de 15
de dezembro de 1988, sobre os resultados
apurados em períodos-base encerrados a par-
tir de 1989, face a manifestação do Supremo
Tribunal Federal, que declarou inconstitu-
cional tão-somente o artigo 8 da referida
lei, que previa a incidência da Contribui-
ção social, também, sobre o resultado apu-
rado no período-base encerrado em 31 de de-
zembro de 1988.

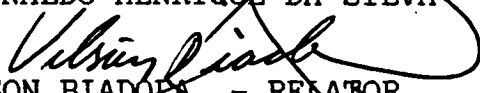
Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por VANDERLITO ALVES DE SOUZA & CIA LTDA.

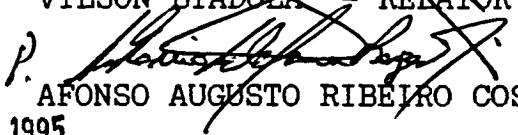
ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento
ao recurso, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 1995


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


VILSON BIADOLA - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 25 AGO 1995


AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os se-
guintes Conselheiros: José do Nascimento Dias, Luiz Edmundo Cardoso
Barbosa, Hissao Arita, Afonso Celso Mattos Lourenço. Ausentes os Con-
selheiros Gilberto Congro Bastos e Jackson Medeiros de Farias Schnei-
der.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR : 10540.000718/92-34

ACORDAO NR: 105-9.105

Recurso nr : 81.207

Recorrente : VANDERLITO ALVES DE SOUZA & CIA LTDA.

R E L A T O R I O

VANDERLITO ALVES DE SOUZA & CIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, apresenta recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão de primeira instância.

Segundo o Auto de Infração de fls. 01/03, parte da exigência decorre do lançamento efetuado contra a recorrente, no processo nr. 10540.000717/92-71, que exige crédito tributário relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, onde foi constatada omissão de receitas; outra parte, refere-se a falta de recolhimento da contribuição social incidente sobre o lucro da empresa, ambas relativas ao exercício de 1991, período-base encerrado em 1990.

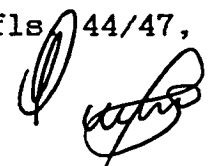
A empresa tomou ciência do lançamento no próprio Auto de Infração em 10.11.92 (fls. 03).

No dia 07.12.92, foi protocolizado na Agência da Receita Federal em Brumado (BA), o pedido de prorrogação de prazo para apresentar as razões de defesa (fls. 35), sendo o mesmo encaminhado à DRF em Vitória da Conquista (BA) mediante a CI de fls. 34, somente apreciado e deferido em 22.12.92 (fls. 36); com ciência à contribuinte em 08.01.93.

No dia 28.12.92, a empresa apresentou a impugnação de fls. 26/31, aduzindo que a sorte desta autuação depende do julgamento do processo matriz. Em seguida, sustenta a tese de inconstitucionalidade da Contribuição Social.

Na informação fiscal de fls. 37/38, o fiscal autuante se manifesta pela manutenção integral da exigência. Ressalta ainda, que que a matéria tributável em questão, é composta de duas parcelas, uma decorrente de tributação reflexa das infrações apuradas na fiscalização relativa ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, e outra por de falta de recolhimento das contribuições devidas incidentes sobre o lucro apurado pela empresas.

Na decisão de fls. 44/47, a autoridade singular, julgou procedente a exigência fiscal.

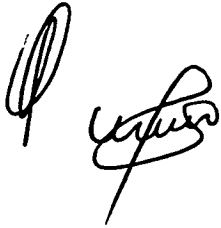


PROCESSO NR : 10540.000718/92-34

ACORDÃO NR: 105-9.105

A empresa tomou ciência na própria decisão em 07.05.93 (fls. 47), e em 07.06.93, apresenta a petição de fls. 48/49, dirigida ao Delegado da Receita Federal em Vitória da Conquista, em seguida a petição de fls. 51/52, com o mesmo teor da anterior, dirigida ao Conselho de Contribuintes, na qual reitera os termos da impugnação, acrescentando que o Supremo Tribunal Federal ao declarar inconstitucional a cobrança da Contribuição Social sobre o lucro do exercício de 1989, ano-base de 1988, coloca todos os contribuintes na condição de credor, face a contribuição recolhida indevidamente, e que no seu caso este valor é superior ao que lhe é exigido nos presentes autos.

E o relatório.



PROCESSO NR : 10540.000718/92-34

ACORDÃO NR: 105-9.105

Recurso nr : 81.207

Recorrente : VANDERLITO ALVES DE SOUZA & CIA LTDA.

V O T O

Conselheiro VILSON BIADOLA - Relator

O recurso foi interposto com guarda do prazo estabelecido no artigo 33 do Decreto nr. 70.235/72 e com observância dos requisitos processuais, motivo pelo qual dele conheço.

A matéria em exame refere-se ao exercício de 1991, período-base encerrado em 1990, compõem-se das seguintes parcelas:

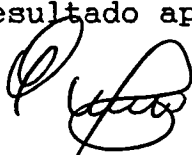
a) Tributação reflexa das infrações apuradas na fiscalização relativa ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, processo nr. 10540.000717/92-71, no valor de Cr\$ 2.007.278,20; e,

b) Falta de recolhimento da contribuição social incidente sobre o lucro apurado pela recorrente em suas demonstrações financeiras, conforme consignado na declaração de rendimentos de fls. 20/25, no valor de Cr\$ 65.186.525,54.

No processo nr. 10540.000717/92-71, esta Câmara, por unanimidade de votos, não conheceu do recurso, por intempestivo, conforme Acórdão nr. 105-9.104. Dessa forma, não cabe aqui aplicar o princípio da decorrência uma vez que o mérito do lançamento não foi apreciado por este colegiado.

No processo matriz, a recorrente alega que não houve omissão de receitas, e sim, omissão do valor do estoque inventariado, no balanço de 31.12.90. No entanto, observa-se pelas novas Demonstrações financeiras, refeitas pela própria recorrente, que o lucro líquido antes da contribuição social foi de Cr\$ 67.193.803,74, ou seja, exatamente igual ao valor total da matéria tributável em exame.

A constitucionalidade da Contribuição Social já foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, que em decisão unânime, declarou inconstitucional tão-somente o artigo 8 da Lei nr. 7.689, de 15 de dezembro de 1988, que previa a incidência da Contribuição Social, também, sobre o resultado apurado no período-base encerrado em 31 de dezembro de 1988.



PROCESSO NR : 10540.000718/92-34

ACORDAO NR: 105-9.105

Quanto ao suposto crédito que a recorrente alega ter direito em decorrência do pagamento indevido da contribuição relativa ao exercício de 1989, ano-base de 1988, é de se esclarecer que:

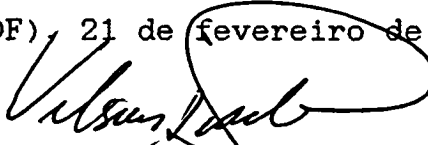
a) não está em julgamento a existência de créditos de exercícios anteriores e sim o lançamento relativo ao exercício de 1991, período-base encerrado em 1990;

b) os créditos de exercícios anteriores, se houver, deverão ser objeto de processos específicos, cuja competência legal para apreciação e reconhecimento, não cabe a este colegiado;

c) a Demonstração do Resultado do Exercício do período-base encerrado em 1988, anexada com a impugnação ao processo matriz (nr. 10540.000717/92-71), apresenta um prejuízo contábil no valor de Cr\$ 1.316.733.147,72, razão pela qual conclui-se que não houve nenhum pagamento a este título no correspondente exercício financeiro de 1989, mesmo porque nada foi demonstrado nem juntado aos autos.

Assim sendo, conheço do recurso por tempestivo, e pelas razões acima expostas voto no sentido de negar-lhe provimento.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 1995.


VILSON BIADOLA
Relator

